COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 293, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: EMENDA N.º 02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 172, DE 2025, que acrescenta dispositivo a Lei Municipal n.º 6.905, de 30 de outubro de 2018, que regulamenta as corridas de ruas na cidade de Cascavel e dá outras providências.
PROPONENTE: VEREADOR CONTADOR MAZUTTI/PL.
RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 25/11/25 às 10:55
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de emenda aditiva e modificativa ao Projeto de Lei Ordinária n.º 172, de 2025, no seguinte sentido: (a) acrescenta o art. 3º ao Projeto de Lei n.º 172, de 2025, com a seguinte redação: "fica revogado o art. 6º da Lei Municipal n.º 6.905, de 30 de outubro de 2018", bem como (b) modifica a redação do § 1º do art. 2º-A, constante no art. 1º do Projeto de Lei n.º 172, de 2025, com a seguinte redação "as categorias deverão ser distribuídas de forma igualitária entre todas as faixas etárias, até, no mínimo, a faixa etária 70 anos".

É a síntese necessária.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Referida proposição legislativa, qual seja, emenda aditiva e modificativa, está autorizada pelo art. 165, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, segundo o qual "as emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas, aglutinativas, modificativas e de redação", sendo que "emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto" e "emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância".

No caso sob análise, por meio da emenda proposta, não houve desvirtuamento do texto legal (isto é, não houve alteração de sua substância e essência), muito menos contradição a ele, à Lei Orgânica Municipal, à Lei Federal ou à Constituição Federal.

Em realidade, aperfeiçoou-se a proposição legislativa, garantindo maior clareza à norma, assim como adequação à atual realidade social.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 172, de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 172, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 25 de novembro de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Membro

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Secretário